

A TUTELA PENAL DE BENS JURÍDICOS DIFUSOS, COMO O MEIO AMBIENTE, IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, POR FORÇA DA PLURALIDADE DE VÍTIMAS ATINGIDAS?

Por: Pedro Henrique ChaibSidi

A constituição Federal de 1988 demonstra uma preocupação crescente do legislador com a proteção dos bens jurídicos difusos e coletivo. Neste sentido, determinou a Carta Magna em seu art. 225, §3º:

“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Mas a proteção aos direitos difusos e coletivos não ficou restrita ao meio ambiente. A Carta Magna também dirigiu especial atenção ao consumidor, saúde pública e a economia popular.

No âmbito da tutela dos bens jurídicos difusos, pertencentes à categoria dos direitos fundamentais de terceira dimensão e que segundo Marcelo Novelino:” são direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano” , importante controvérsia se estabeleceu: Seria possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingirem os bens jurídicos difusos?

A controvérsia se estabeleceu tendo em vista algumas características peculiares de tais bens, como a pluralidade de vítimas e a transcendência temporal (são cumulativos e percebidos em longo prazo) que estão sujeitos. De acordo com Pedro Lenza :

“[...] o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim, caracterizado como res omniun – coisa de todos, e não como res nullius, [...]. Trata-se de direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações. ”

Alguns julgados entendem que o fato de a lesão aos bens jurídicos difusos atingir uma pluralidade de vítimas, por si só, já é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância, pois indicaria a gravidade da conduta.

Para melhor elucidação segue jurisprudência do TJ/RS:

APELAÇÃO-CRIME. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI 9.605/1998. [...] APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. [...] inaplicável o princípio da insignificância, almejado pela defesa, já que o dano ambiental atinge toda a coletividade, sendo cumulativo e perceptível somente a longo prazo. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70048129761, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/06/2012)

Por outro lado, parte da doutrina entende ser perfeitamente aplicável o princípio da insignificância aos crimes contra bens jurídicos difusos. Entendem que justamente as características dos bens supraindividuais (protegem toda a coletividade) reforçam a importância da análise da relevância da lesão provocada, apesar de reconhecer tratar-se de tarefa mais complexa, neste sentido, Helena Regina Lobo da Costa:

[...] o princípio da insignificância deve ter plena aplicação também em face de normas que tutelam bens jurídicos difusos ou coletivos, pois o parâmetro adotado não é o dano realístico, mas a lesão ou colocação em perigo do bem jurídico, que é concebido normativamente – seja individual, seja difuso. É verdade que constatar a colocação em perigo ou a lesão de bens jurídicos difusos ou coletivos consiste em tarefa mais complexa do que quando empreendida diante de bens jurídicos individuais.

Fábio Roberto D'Avila,

[...] não são poucos os julgados em matéria penal ambiental que [...] consideram inaplicável o princípio da insignificância, sob o argumento de ela versar sobre bens jurídicos supraindividuais. [...] premissa igualmente equivocada [...] de que bens supraindividuais não são suscetíveis de análise em termos de insignificância. [...] É exatamente o caráter

supraindividual dos crimes ecológicos, associado à técnica de tutela adotada, que reforça ainda mais a importância da análise de significação para a definição do âmbito de proteção da norma”. [6]

A jurisprudência majoritária aponta para a aceitação da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

O STF, no julgamento do HC nº 88880, relator Ministro Gilmar Mendes, caso referente à supressão de duas árvores, assim entendeu:

“ Parece certo por outro lado que essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se apenas em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente, ou seja, a conduta só pode ser tida como criminosa quando degrade ou traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies do ecossistema. Fora dessas hipóteses, o fato não deixa de ser relevante para o Direito. Porém, a responsabilização da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil”

No HC 128.566/SP de relatoria da ministra Maria Tereza de Assis Moura, também foi concedida a ordem para o trancamento de ação penal que versava sobre o corte de uma árvore. A ministra reconheceu na ocasião, a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. (BRASIL, STJ, 2011):

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9605/98 AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE, CONDUITA MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio ambiente,

mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o Princípio da Insignificância, trancar a Ação Penal nº 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.

Acertadamente a jurisprudência majoritária tem entendido pela aplicação do Princípio da Insignificância aos direitos difusos, dentre eles, o meio ambiente. Trata-se de importante vetor do Direito Penal, importantíssimo dentro do contexto do Estado Democrático de Direito, impedindo que injustiças sejam cometidas, aplicando-se o Direito Penal em situações tidas como insignificantes.

O fato de os direitos difusos englobarem interesses de toda a coletividade, por si só, não pode ser suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Não se deve ignorar o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, de modo que nos casos em que os outros ramos do Direito, como o Administrativo e o Civil forem suficientes para tutelar as lesões causadas, o Direito Penal não deve ser aplicado, evitando que o Estado cometa abusos no exercício de seu “ius puniendi”.

Bibliografia

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo: Método, 2009

ENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Texto disponível em Acesso em: 14 de novembro.de 2012.

-D’AVILA, Fabio Roberto. Breves notas sobre o direito penal ambiental. Boletim IBCCRIM n. 214

GOMES, Luiz Flávio. Responsabilidade “penal” da pessoa jurídica.

Disponível em:

http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070924

110620139.